

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

PARECER TÉCNICO DE CONSELHEIRO Nº 55 /2022

PROCOLO COREN – AP Nº P2022006867

ORIGEM: OVIDORIA COREN – AP PROCOLO Nº 166119525514216653587

CONSELHEIRO RELATOR: Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel – Coren – AP nº 130898- ENF.

Assunto: Responsabilidade do profissional de enfermagem em comunicar ao profissional Médico da necessidade de avaliar ou reavaliar pacientes durante o período de descanso.

I. Introdução e histórico do processo:

Recebi através da Portaria Coren – AP nº 256, de 14 de Outubro de 2022, o Protocolo Coren – AP nº P2022006867 de origem da Ouvidoria/ Coren-AP nº 166119525514216653587, autuado em 23 de agosto de 2022 – memorando nº 013/2022, devidamente numerado e possuindo 05 páginas devidamente numeradas.

O documento versa sobre a consulta formulada pela profissional Priscila do Socorro Ribeiro – COREN- AP Nº 625503 ENF, solicitando parecer técnico acerca da responsabilidade da enfermagem acionar o profissional médico no ambiente de repouso durante o expediente de trabalho.

Nesta incumbência de emitir o parecer sobre a matéria faço as devidas considerações.

II. Da Fundamentação, Análise e Parecer:

Entende-se que a Enfermagem brasileira segue regramento próprio consubstanciado na Lei do Exercício Profissional Nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, além do Código de Ética dos Profissionais de

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Enfermagem – CEPE, descrito pela Resolução Cofen nº 564/2017. Logo, suas condutas éticas estão regulamentadas sobre estas normativas.

O que preconiza ao profissional de enfermagem:

[...] CAPÍTULO II – DOS DEVERES: [...] Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade. [...] Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade [...] (COFEN, 2017).

Ao examinar os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Decreto n 94.406/1987, constata-se que o ato de chamar médico no seu local de repouso, enquanto ele descansa, não está prevista entre as atividades da equipe de enfermagem. Tampouco a qualquer outro profissional da área – chamar o médico no horário de repouso para atender pacientes que aguardam atendimento (COREN-DF, 2017).

Portanto, todo esse arcabouço legal serve para garantir direitos e deveres na execução do exercício profissional da enfermagem.

Para substanciar o contexto, ao examinar os termos da Resolução CFM nº 221727/09/2018, de que indica no Código de Ética Médica ser vedado ao profissional médico:

Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição [...] (CFM, 2018).

Portanto, é afirmativo dizer que:

Todos os profissionais da saúde devem ser conscientes e cientes de suas atribuições e se fazerem presentes nas escalas de plantão. Devem estar disponíveis em seus postos de trabalho, respeitando o revezamento de

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

descanso, sem, com isso, deixar desamparado quem procura atendimento nos estabelecimentos de saúde [...] (COREN-DF, 2017).

III. Da Conclusão.

Após todas as pesquisas e análise entende-se que **não** é competência dos membros da equipe de enfermagem a atividade de acionar o profissional médico quando ele estiver no repouso (descanso). Pressupõe-se que há obrigações e responsabilidades do profissional médico no seu ambiente de trabalho. Assim, sendo descabida essa atribuição corriqueira, uma vez que a ciência do cuidado não envolve serviços como: hotelaria; empregado doméstico; despertador; entre outros.

Cabe à equipe de enfermagem a garantia e manutenção de condições para que o paciente seja atendido em suas demandas apresentadas no ambiente em que estiver inserido. O código de ética dos profissionais de Enfermagem cita que é vedado aos profissionais de enfermagem negar assistência a pacientes em situação de urgência e emergência e que devemos nos posicionar contra faltas decorrentes seja por imperícia, imprudência ou negligência.

Recomenda-se, em consideração a Resolução Cofen nº 564/2017, que a equipe de enfermagem avalie a necessidade de eventual intervenção nos casos de situação urgente e acione, ainda que de forma remota, algum integrante da equipe médica para realizar o atendimento.

É o parecer, SMJ

Macapá, 14 de Outubro de 2022.

Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel
Conselheira Presidente do Coren – AP
Coren- AP nº 130898-ENF.

Licenciatura Plena e Bacharel em Enfermagem pela Universidade Federal do Amapá. Especialista em Saúde da Família e em Gestão de Projetos de Investimento em Saúde. Mestrado em Saúde da Família - UNESA - RJ. Docente nas áreas de saúde coletiva, saúde da família, gestão e políticas públicas de saúde. Enfermeira da Unidade Básica de Saúde da Universidade Federal do Amapá Membro da Associação Brasileira de Enfermagem de Família e Comunidade (ABEFACO) Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (COREN-AP Triênio 2018-2020 e 2021-2023).

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

REFERENCIAS

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI 7.498/1986, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>.

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>.

_____. RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017. Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Acesso: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

COREN – DF. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Parecer Técnico: Responsabilidade do enfermeiro ou da equipe de enfermagem de chamar médico em repouso para atender pacientes que aguardam atendimento.do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal –(Coren-DF) nº 01/2017.

_____- TO. Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins. Parecer técnico: Responsabilidade do profissional de enfermagem em chamar médico no horário de repouso. 2016